

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de março 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.939

Recurso nº: 68.353 - PIS DECUÇÃO - Exercícios de 1986 e 1987.

Recorrente: HOTEL BOURBOM DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

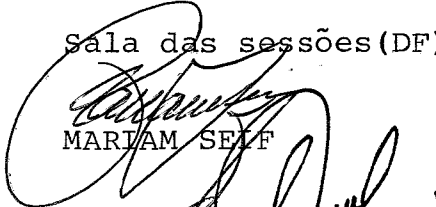
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
principal, em razão do princípio da decorrência,
aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe
sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

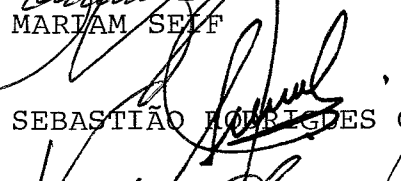
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por HOTEL BOURBOM DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR pro-
vimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, através do acórdão nº 101-84.905, de 23/03/93.

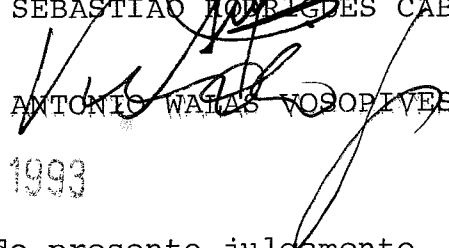
Sala das sessões (DF), em 25 de janeiro de 1993.


MARIAM SELF

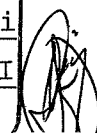
- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993
ANTONIO WALAS VOSOPIVES- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEI



RECURSO Nº: 68.353

ACÓRDÃO Nº: 101-84.939

RECORRENTE: HOTEL BOUBOM DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOTEL BOUBOM DE FOZ DO IGUAÇU LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 77.867.943/0001-93, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 43 a 53, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário tem como fundamento:

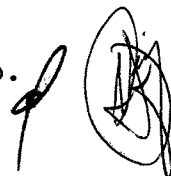
"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 11 a 20, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"PIS DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA
o processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito."

Cientificado dessa decisão em 04 de julho de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 02 de agosto seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida, reproduzindo, nestes autos, o inteiro teor das razões expendidas no processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-84.939

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

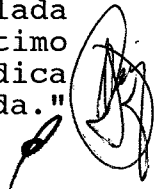
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.345, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.906, de 23 de março de 1993, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - I - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Se provada por indícios na escrituração ou por qualquer outro meio de prova em direito admitido, que a pessoa jurídica omitiu registro de receitas, tem a Fiscalização fundadas suspeitas de que os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios tem por origem recursos movimentados à margem da escrituração. Nesse caso pode ser exigido que a pessoa jurídica prove não só a origem como o efetivo ingresso dos recursos no giro normal do empreendimento. Sem a formalização da exigência para que a prova produzida por quem a lei elegeu como obrigado a fazê-lo, não há falar em falta de comprovação, nem ocorrência de presunção legal "juris tanbun" e, de consequência, na tipificação da hipótese de incidência descrita pelo artigo 181 do RIR/80.

II - SALDO CREDOR DE CAIXA - Em razão da cronologia de contabilização das operações realizadas pela pessoa jurídica, a omissão no registro de receitas somente se caracteriza e pode ser quantificado o seu montante, se recomposta a conta caixa, dia-a-dia, durante determinado lapso temporal. Incorreto critério que consiste em deduzir, em um mesmo dia, o total dos ingressos na conta caixa que a Fiscalização resputa sejam fictícios.

CONTRATO DE MÚTUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A mutuante deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada pelos índices oficiais, desde que o empréstimo tenha sido contratado com pessoa jurídica coligada, interligada, controladora e controlada."



ACÓRDÃO Nº: 101-84.939

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência tributária ao que restou decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-84.905, de 23 de março de 1993.

Brasília-DF, 25 de março de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

